



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10840.902815/2010-77</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.576 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

SALDO NEGATIVO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. SÚMULA CARF nº 177.

Para fins de apuração de saldo negativo, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177<sup>1</sup>.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer que a parcela de R\$ 6.449,55 (seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a título de estimativa compensada, seja computada no saldo negativo de IRPJ, apurado no Exercício 2005, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 19036.68361.110407.1.7.02-0910 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2005** (01.01.2004 a 31.12.2004), no valor de **R\$ 2.370.697,99** (dois milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 22/26), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 2.723.049,69** (dois milhões, setecentos e vinte e três mil, quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 2.245.988,42** (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações nos seguintes PER/DCOMP's 29597.48933.110407.1.7.02-0022 e 30213.44071.110407.1.7.02-5689. Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.256.300,01	0,00	1.466.749,68	0,00	0,00	2.723.049,69
CONFIRMADAS	0,00	1.219.306,76	0,00	1.026.681,66	0,00	0,00	2.245.988,42

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.370.697,99 Valor na DIPJ: R\$ 2.370.697,99  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.723.049,69  
IRPJ devido: R\$ 352.351,70  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.893.536,72

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18007.14997.110407.1.7.02-1647 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 29597.48933.110407.1.7.02-0022 / 30213.44071.110407.1.7.02-5689 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
575.456,47	115.091,28	289.606,32

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição - Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório  
Enquadramento legal: art. 168 da Lei nº 5.172, de 1956 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 31/35), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) quanto à retenção de imposto na fonte pagadora não comprovada, R\$ 36.993,25 (trinta e seis mil novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), afirma que apresenta em anexo os comprovantes. Relativamente ao valor que remanesce, resigna-se por não localizar os respectivos elementos de prova da retenção;
- (ii) quanto às estimativas compensadas, o valor de R\$ 6.449,55 é objeto de discussão no processo administrativo nº 15959.000139/2008-77, atualmente em grau recursal, entendendo que não pode ser debatido neste feito, considerada a pendência de questão prejudicial. Ainda quanto às estimativas compensadas, alega também que houve pagamento recente no processo administrativo nº 10840.906.242/2009-17.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 08 de novembro de 2018, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), em Acórdão de nº 15-45.425 (e-fls. 243/249), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) da nova análise de registros no sistema informatizado, resulta que, quanto às retenções pretendidas pelo sujeito passivo, não ficou confirmado apenas o valor de R\$ 18.565,01 (“valor total não confirmado”), relacionado à fonte pagadora CNPJ nº 03.597.379/0001-57, código de receita 6800, confirmando-se, quanto a tal fonte, o valor de R\$ 1.068.160,23 e não aquele informado pelo sujeito passivo em seu PER/DCOMP (R\$ 1.086.725,24);
- (ii) há que se restabelecer a parcela correspondente à retenção na fonte ocorrida no ano-calendário 2004 nas empresas incorporadas e sucedidas pelo sujeito passivo, as quais se encontravam baixadas desde 31/12/2003, no valor de R\$ 18.565,01, restabelecendo-se integralmente a parcela de composição do crédito relativa a imposto retido na fonte, conforme PER/DCOMP apresentada;
- (iii) as compensações de estimativas de outubro de 2004 (R\$ 284.236,15) e novembro de 2004 (R\$ 404.609,05), antes glosadas no Despacho Decisório recorrido, foram confirmadas no Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC;
- (iv) sem confirmação, parte da compensação da estimativa de janeiro de 2004, no valor de R\$ 6.449,55, que, não obstante o sujeito passivo alegue haver discussão administrativa a respeito de sua validação, a ausência de certeza e liquidez da parcela impossibilita o reconhecimento de direito creditório pelo Colegiado, mormente diante da constatação de que não foi confirmada a quitação total da estimativa em questão (janeiro/2004);
- (v) no ano-calendário o IRPJ devido apurado foi R\$ 352.351,70, tendo em vista as parcelas confirmadas relativas a composição do crédito, seja no Despacho

Decisório, seja neste julgamento, totalizando R\$ 2.716.600,14, tem-se que o saldo negativo de IRPJ disponível corresponderia a R\$ 2.364.248,44 e não apenas R\$ 1.893.636,72, como já reconhecido no Despacho recorrido, devendo-se restabelecer o montante de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 470.611,72 (Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74).

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2.724, de 29 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

6. Em 13/05/2019, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 15-45.425, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 255) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 273/284), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) em sede de preliminar requereu a suspensão do julgamento, uma vez que a parcela não homologada referente ao pagamento de estimativa de IRPJ foi compensada e está sob análise em outro processo administrativo;
- (ii) alega *bis in idem* e locupletamento ilícito da RFB;
- (iii) destaca a Solução de Consulta COSIT nº 18/06 que veda a glosa de estimativas na apuração de saldo negativo.

7. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>2</sup> - Regimento

<sup>2</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **13/05/2019** (e-fl. 255), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10/06/2019** (e-fl. 272), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>3</sup>.

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### Mérito

11. De início, destaco que a preliminar arguida pela Recorrente – *necessidade de sobrestamento* -, se confunde com o mérito e com ele será analisada conjuntamente.

12. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2005** (01.01.2004 a 31.12.2004), no valor de **R\$ 2.370.697,99** (dois milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), resultante de antecipações a título de retenções e estimativas.

13. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 22/26), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que as retenções no importe

---

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

de **R\$ 36.993,25** (trinta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) e as estimativas compensadas no montante de **R\$ 440.067,96** (quatrocentos e quarenta mil, sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

PARC.CREDITO	TR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.256.300,01	0,00	1.466.749,68	0,00	0,00	2.723.049,69
CONFIRMADAS	0,00	1.219.306,76	0,00	1.026.681,66	0,00	0,00	2.245.988,42

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.429/0097-52	6256	131,45	0,00	131,45	Retenção na fonte não comprovada
03.597.379/0001-57	EP17.6800	1.066.725,24	1.068.160,23	18.565,01	Retenção comprovada em DIRF
60.746.948/0001-12	6800	159.614,61	141.317,82	18.296,79	Retenção comprovada em DIRF

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	28851.64394.270204.1.3.02-5796	6.449,55	0,00	6.449,55	DCOMP não homologada
OUT/2004	40616.61718.190506.1.7.02-1544	284.236,15	255.226,79	29.009,36	DCOMP homologada parcialmente
NOV/2004	06969.68136.190506.1.7.02-0462	404.609,05	0,00	404.609,05	DCOMP não homologada
Total		695.294,75	255.226,79	440.067,96	

14. O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito creditório complementar** no valor de **R\$ 470.611,72** (quatrocentos e setenta mil, seiscentos e onze reais e setenta e dois centavos), de forma que “*o saldo negativo de IRPJ disponível corresponderia a R\$ 2.364.248,44 e não apenas R\$ 1.893.636,72, como já reconhecido no Despacho recorrido, devendo-se restabelecer o montante de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 470.611,72 (Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74)*”.

15. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Com efeito, entendo que também há que se restabelecer a parcela correspondente à retenção na fonte ocorrida no ano-calendário 2004 nas empresas incorporadas e sucedidas pelo sujeito passivo, as quais se encontravam baixadas desde 31/12/2003, no valor de R\$ 18.565,01, restabelecendo-se integralmente a parcela de composição do crédito relativa a imposto retido na fonte, conforme PerDcomp apresentada.”

Quanto às parcelas de composição do crédito relativas a “estimativas compensadas” não confirmadas no Despacho Decisório recorrido, após a reanálise dos registros no sistema informatizado, resulta que, foram confirmadas as seguintes compensações de estimativas, a saber:

[...]

Resta, contudo, sem confirmação, parte da compensação da estimativa de janeiro de 2004, no valor de R\$ 6.449,55, que, não obstante o sujeito passivo alegue haver discussão administrativa a respeito de sua validação, a ausência de certeza e liquidez da parcela impossibilita o reconhecimento de direito creditório

pelo Colegiado, mormente diante da constatação de que **não foi confirmada a quitação total da estimativa em questão** (janeiro/2004).

Considerando, então, que no ano-calendário o IRPJ devido apurado foi R\$ 352.351,70, tendo em vista as **parcelas confirmadas** relativas a composição do crédito, **seja no Despacho Decisório, seja neste julgamento**, totalizando **R\$ 2.716.600,14**, tem-se que **o saldo negativo de IRPJ disponível corresponderia a R\$ 2.364.248,44** e não apenas R\$ 1.893.636,72, como já reconhecido no Despacho recorrido, **devendo-se restabelecer o montante de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 470.611,72** (Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74).

Voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, **reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 470.611,72**, referente a saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), homologando a compensação declarada no limite do quanto reconhecido". (e-fls. 248/249, g.n.)

16. Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das estimativas não confirmadas na decisão recorrida**, no montante de **R\$ 6.449,55** (seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme sintetiza a tabela abaixo:

Parcelas de Crédito	DCOMP	Despacho Decisório	Julgamento	Remanescente
IRRF	1.256.300,01	1.219.306,76	470.611,72	-
Est. Compensada	1.466.749,68	1.026.681,66		6.449,55
	<b>2.723.049,69</b>	<b>2.245.988,42</b>		
IRPJ devido				352.351,70
Parcelas confirmadas				2.716.600,14
Saldo negativo				<b>2.364.248,44</b>

17. Em suas razões recursais, a Recorrente alega:

21. Negar reconhecimento aos créditos pleiteados nos presentes autos implica **a cobrança por via oblíqua do crédito tributário** que é objeto Processo Administrativo 15959.000139/2008-77. Ainda que a Recorrente fosse vencida na discussão da validade desse suposto débito, o que se admite apenas para argumentar, ele será exigido pela Receita Federal do Brasil ou pela Fazenda Nacional, acrescido de juros e multa, naquele outro procedimento administrativo, não podendo, portanto, ser exigido, mesmo que de forma indireta (pela glosa do saldo negativo de IRPJ), também neste processo.

22. Tendo em vista o exposto, esse crédito jamais poderia ser excluído da formação do saldo negativo de IRPJ de 2004, sob pena de flagrante *bis in idem*. **A ideia básica do *non bis in idem*, princípio geral do Direito, é a de que nenhum tributo pode ser exigido do mesmo contribuinte e em relação ao mesmo fato gerador mais de uma vez. Assim, para a caracterização do *bis in idem* deve estar presente a unidade de fato gerador e de sujeito passivo.**

18. Com razão a Recorrente.

19. Isso porque, independentemente da atual situação dessa compensação, o presente caso se amolda na situação prevista pela Súmula CARF nº 177, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 177:** Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

20. Assim, por conseguinte, **não cabe a glosa dessa estimativa** que foi objeto de **compensação não homologada**, uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (c.f. art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96<sup>4</sup>) serão cobrados por força do que determina o artigo 74, §§ 7º e 8º da Lei nº 9.430/96<sup>5</sup>, o que implicaria em dupla cobrança da estimativa.

21. Esse entendimento se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo transcrita:

(...) 16.3 na **hipótese de compensação não homologada**, os **débitos serão cobrados com base em Dcomp**, e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (g.n.)

22. Da mesma forma, dispõe o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03/12/2018:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o **valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ** ou a base negativa da CSLL, **o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido**, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.” (g.n.)

23. Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de **declaração de compensação não homologada** ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela

<sup>4</sup> § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

<sup>5</sup> § 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

qual **descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo**. (Processo nº 11080.910722/2011-17. Acórdão nº 1002-002.124. Sessão de 28/06/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO COMPROVADO. Comprovado nos autos o crédito a que o sujeito passivo alega fazer jus, deve ser reconhecido seu direito à compensação do indébito tributário. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de **apuração de Saldo Negativo de IRPJ** e Base de Cálculo Negativa de CSLL, **admite-se o cômputo de estimativas compensadas** anteriormente **em processo distinto, ainda que não homologadas** ou pendentes de homologação. (Processo nº 13839.913363/2009-42. Acórdão nº 1002-001.665. Sessão de 29/09/2020. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A **compensação regularmente declarada**, tem o **efeito de extinguir o crédito tributário**, equivalendo ao pagamento para todos os fins, **inclusive, para fins de composição de saldo negativo**. Na hipótese de **não homologação da compensação** que compõe o saldo negativo, **a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias**, através de Execução Fiscal. **A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito**, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Processo nº 10880.938664/2016-12. Acórdão nº 1401-002.876. Sessão de 16/08/2018. Relator Cláudio de Andrade Camerano, g.n.)

24. Portanto, a parcela de **R\$ 6.449,55** (seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), deve ser computada na apuração do saldo negativo em comento.

25. Logo, merece reforma o Acórdão recorrido nesse ponto.

### Dispositivo

26. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe provimento** para reconhecer que a parcela de **R\$ 6.449,55** (seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a título de estimativa, seja computada no **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2005**, homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

27. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin